Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4660/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02515/2013
PROTOCOLO	:	1334602
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NIVIA OLIVEIRA MEZENCIO
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012
CONTRATADA	:	SUPERMERCADO LUISA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.410,80
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Supermercado Luisa Ltda, decorrente do Pregão Presencial n. 5/2012, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, para utilização em diversas unidades de saúde do município, no valor de R$ 74.410,80 (setenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e oitenta centavos), constando como ordenadora de despesas a Srª Nivia Oliveira Mezencio, secretária de saúde.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012, foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-4219/2013, proferida nos autos TC-24839/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-17037/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e de sua execução financeira.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-16795/2013, opinou pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 27/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n.27/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

3**.** pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss